



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009649-76.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DAVID FABIO DOS SANTOS CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal; além de deferir o pedido de Justiça Gratuita; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0009649-76.2023.8.26.0068

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri - SP

Apelante: David Fabio dos Santos Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Cynthia Menezes de Paula Straforini

Voto nº 21.572

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DE PENA. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou David Fabio dos Santos Carvalho a 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão por roubo, em regime inicial fechado, com pagamento de 16 dias-multa.

2. O réu alega falta de provas para a condenação e pleiteia a absolvição, afastamento da majorante do emprego de arma, fixação da pena-base no mínimo legal, consideração da atenuante da confissão espontânea, regime prisional mais brando e isenção de custas processuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em debate consiste em: (i) verificar a suficiência das provas para a condenação do réu; (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e do regime prisional; e (iii) decidir sobre o pedido de Justiça Gratuita.

III. Razões de decidir

4. A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas, com a confissão do réu e o reconhecimento pela vítima.

5. As majorantes, como o emprego de arma de fogo, estão adequadamente comprovadas por testemunhos, sendo irrelevante a não apreensão da arma.

6. A pena-base foi elevada em 1/6 devido ao número de agentes, retornando ao mínimo legal na fase intermediária pela confissão espontânea.

7. A pena foi aumentada em 2/3 pela majorante do emprego de arma, resultando em 6 anos e 8 meses de reclusão.

8. O regime inicial fechado é mantido em razão da gravidade da conduta.

9. O pedido de Justiça Gratuita é deferido, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

IV. Dispositivo

10. O recurso é parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, e deferir o pedido de Justiça Gratuita; preservada a sentença recorrida em demais aspectos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Legislação citada: CP, arts. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, 65, § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, HC 197.118/AC, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. em 07/04/2011.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 149/155, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **David Fabio dos Santos Carvalho** como incurso penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º - A, inciso I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, pleiteia o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; a fixação da pena-base no mínimo legal; a consideração da atenuante da confissão espontânea; a fixação de regime prisional mais brando, além da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 161/172).

O recurso foi recebido (fls. 156/157) e regularmente contrariado (fls. 175/185).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 201/211).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **David Fabio dos Santos Carvalho**, no dia 17 de novembro de 2023, por volta de 03h30, na Rodovia Presidente Castello Branco nº 19.800, no Bairro Jardim Santa Cecília, na cidade e Comarca de Barueri/SP, previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

arma de fogo, subtraiu, para si, a motocicleta Honda/CB500F, de placa GKE0J76, e uma mochila, de propriedade da vítima Eder de Paula Medeiros.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 24/29, apreensão descrita a fls. 34/35, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente indubitosa.

Na delegacia, o acusado admitiu que, na companhia de outras duas pessoas, e, ainda, fazendo uso de uma arma de fogo, subtraiu a moto e a mochila do ofendido (cf. fls. 07/08).

Em juízo, confessou novamente a prática do delito. Porém, disse que não houve emprego de arma de fogo (cf. audiovisual de fl. 156).

E a prova dos autos apurou a responsabilidade do acusado pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Realmente, a vítima Eder de Paula contou que o ilícito foi praticado por três agentes e, no momento da abordagem, o apelante – reconhecido por ele em juízo –, apontou uma arma de fogo na sua direção (cf. audiovisual de fl. 156).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não bastasse isso, o policial Eduardo Miron narrou que foi acionado para atender a ocorrência e compareceu à rodovia, onde estava a vítima do roubo e o réu. Este último havia caído sobre a faixa de rolamento e estava sendo atendido pelo resgate da concessionária da rodovia (cf. audiovisual de fl. 156).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o recorrente de fato foi um dos autores do roubo que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

As majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas), de igual modo, ficaram bem demonstradas no caso, visto que a prova apurou que o apelante estava vinculado com mais duas pessoas, bem como fizeram uso de uma arma de fogo, que, aliás, foi apontada na direção da vítima.

É irrelevante, de outra parte, que essa arma não tenha sido apreendida e periciada posteriormente, eis que a jurisprudência admite o reconhecimento da causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por prova testemunhal, como no caso dos autos, pois a ausência de apreensão e perícia no instrumento do crime é insuficiente para descaracterizá-la.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas..." (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

No mais, considerando que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º - A, inciso I, do Código Penal.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, tendo em vista que a presença de três assaltantes causou grande temor ao ofendido; circunstância esta não considerada na terceira etapa do cálculo dosimétrico, elevo a base, mas na fração menor de 1/6 (um sexto).

Na etapa intermediária, pela atenuante da confissão espontânea - já reconhecida na origem (cf. audiovisual de fl. 156 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), torno a reprimenda ao mínimo legal.

Na terceira etapa, pela majorante do emprego de arma de fogo, a pena foi exasperada em 2/3 (dois terços), resultando, agora, em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.

O regime inicial **fechado** deve ser preservado, considerando,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

além da circunstância judicial acima mencionada, também a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo acusado, que revelou ousadia e periculosidade diferenciada ao abordar a vítima em uma rodovia, durante a madrugada, na companhia de outras pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (de maior poder vulnerante e de intimidação), para a prática da subtração de uma motocicleta (bem de alto valor), não merecendo, bem por isso, iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando, que não se mostra, no caso em análise, suficiente à prevenção e reprovação do delito (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Finalmente, insta consignar que relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 - atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) -, a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também **"as taxas ou as custas judiciais"**. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"** e, ainda, **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"**. Ou seja, a gratuidade passou agora a ser, praticamente, a regra.

Como não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal**; além de **deferir** o pedido de Justiça Gratuita; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator